ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001196-89.2015.815.0000.
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Flávio José Costa de Lacerda.
AGRAVADO: Dilermano Gomes de Medeiros.
ADVOGADO: Carlos Antônio Germano de Figueiredo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO TCE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL SOLICITANDO CÓPIAS DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. ADMISSÃO EM RAZÃO DO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECENTES DO STJ. **PROVIMENTO**.

Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, quando restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0001196-89.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Estado da Paraíba e como Agravado Dilermano Gomes de Medeiros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, prolatada nos autos da execução forçada por ele intentada em face de **Dilermano Gomes de Medeiros**, que indeferiu o pedido para que fosse oficiado à Receita Federal solicitando cópias das cinco últimas declarações de imposto de renda do executado, a fim de localizar bens passíveis de penhora, ao argumento de que a quebra de sigilo fiscal só pode ocorrer em casos excepcionais, como também de que a medida não se justifica em razão do ínfimo valor executado.

Em suas razões recursais, alegou que quando citado o Executado não pagou e nem nomeou bens à penhora, e que após a realização de diligências, não logrou êxito em localizar bens penhoráveis, o que justifica o deferimento do pedido, consoante entendimento firmado pelo STJ e por este Tribunal de Justiça.

Pugnou pelo provimento do Agravo para que seja determinada a expedição de Ofício a Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda do Agravado.

Contrarrazoando, f. 113/114, o Agravado alegou que não foram localizados bens penhoráveis em razão da sua inexistência, e que não tem nada a opor quanto ao pedido de informações à Receita Federal, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 117/119.

É o Relatório.

O Exequente realizou pesquisas buscando localizar bens junto ao DETRAN/PB, f. 48 e 60, ao ITBI *on line*, f. 60, e teve realizada pelo Juízo a tentativa de penhora *on line*, f. 83, não obtendo êxito em qualquer das buscas realizadas.

O STJ[1] firmou o entendimento de que a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora.

Por haver esgotado os meios de localizar bens penhoráveis, é admitida a quebra de sigilo fiscal, consoante entendimento acima exposado.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para reformar a Decisão agravada, determinando a expedição de Ofício à Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda do Agravado.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

[1] STJ – REsp. 595.612/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Julgado em 11/12/2007, DJe de 11/02/2008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001196-89.2015.815.0000.
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Flávio José Costa de Lacerda.
AGRAVADO: Dilermano Gomes de Medeiros.
ADVOGADO: Carlos Antônio Germano de Figueiredo.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

O Estado da Paraíba interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, prolatada nos autos da execução forçada por ele intentada em face de **Dilermano Gomes de Medeiros**, que indeferiu o pedido para que fosse oficiado à Receita Federal solicitando cópias das cinco últimas declarações de imposto de renda do executado, a fim de localizar bens passíveis de penhora, ao argumento de que a quebra de sigilo fiscal só pode ocorrer em casos excepcionais, como também de que a medida não se justifica em razão do ínfimo valor executado.

Em suas razões recursais, alegou que quando citado o Executado não pagou e nem nomeou bens à penhora, e que após a realização de diligências, não logrou êxito em localizar bens penhoráveis, o que justifica o deferimento do pedido, consoante entendimento firmado pelo STJ e por este Tribunal de Justiça.

Pugnou pelo provimento do Agravo para que seja determinada a expedição de Ofício a Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda do Agravado.

Contrarrazoando, f. 113/114, o Agravado alegou que não foram localizados bens penhoráveis em razão da sua inexistência, e que não tem nada a opor quanto ao pedido de informações à Receita Federal, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 117/119.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento

Gabinete no TJ/PB,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator.